



PARECER
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

PARECER

Referência:	16853.007356/2012-15
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação
Restrição de acesso:	Não se aplica
Ementa:	Imunidade de Tributos – A regra é a publicidade, o sigilo exceção – Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal do Brasil – Sigilo Fiscal – Conhecido e Provido – Rever seus normativos internos
Órgão recorrido:	Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil – MF/RFB
Recorrente:	[REDACTED]

Senhor Ouvidor-Geral da União,

1. O presente parecer trata de solicitação de acesso à informação pública com base na Lei nº 12.527/2011, conforme resumo descrito abaixo representado:

RELATÓRIO	Data	Teor
Pedido	28/10/2012	Solicito que informe se a FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTÁBEIS, ATUARIAIS E FINANCEIRAS (FIPECAFI), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [REDACTED] com sede na [REDACTED], é reconhecida, pela Receita Federal do Brasil, como imune a impostos (art. 150, VI, "c", CF).
Resposta Inicial	13/05/2013	Conforme o despacho de autoria da Disit/SRRF08, de fl. 8, a fruição da imunidade tributária, relativa à finalidade ou objeto da pessoa jurídica, independe de prévio reconhecimento por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), segundo dispõe o artigo 181 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), de 1999. Portanto, uma vez que a pessoa jurídica subsume-se à norma constitucional que estabelece a imunidade, ela própria deve informar tal condição à RFB, sendo facultado ao Fisco averiguar se efetivamente essa situação procede. 2. No caso em tela, a informação sobre como se qualifica a Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras, CNPJ [REDACTED], face ao instituto da imunidade tributária é matéria protegida por sigilo fiscal, nos termos do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), disciplinado pela Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, sendo vedada sua divulgação, posto que



PARECER

Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

		<p>o solicitante não se enquadra nas exceções estabelecidas no referido comando legal.</p>
Recurso à Autoridade Superior	13/05/2013	<p>Após quase 7 (sete) meses do pedido de informação, o Ministério da Fazenda alega que há sigilo fiscal em informar se determinado contribuinte goza de imunidade de impostos.</p> <p>Ora, é informação de INTERESSE PÚBLICO saber quais são os contribuintes que gozam de IMUNIDADE de impostos ou contribuições, seja para que a sociedade possa buscar a contrapartida da imunidade (que não é um fim em si mesmo, não é para enriquecer contribuintes), seja para poder fiscalizar e levar denúncias ao Poder Público para, se for o caso, afaste esse ou aquele contribuinte da imunidade, gerando receita ao Estado.</p> <p>A informação solicitada não é acobertada por SIGILO FISCAL, que é regido pelo art 198, do CTN. Não se pleiteou a divulgação de informações sobre a SITUAÇÃO ECONÔMICA ou FINANCEIRA ou sobre o estado negócios da [REDACTED] (que porventura o fisco tenha acesso), MAS, APENAS, SE ELA VEM GOZANDO DE IMUNIDADE DE IMPOSTOS. Não se requereu informação do PARTICULAR, mas do PODER PÚBLICO, informação que é de INTERESSE COLETIVO, não sendo acobertada por SEGREDO, nem SIGILO de qualquer índole.</p> <p>Ante todo o exposto, requer-se seja reformada a decisão, sendo prestada a informação pleiteada, de nítido interesse público.</p>
Resposta do Recurso à Autoridade Superior	3/6/2013	<p>[...] para que se proceda à aferição dos requisitos trazidos pelo texto constitucional, com vistas à prestação da informação solicitada, é inevitável a análise e divulgação de dados reveladores da situação econômica ou financeira da entidade e da natureza e estado de seus negócios ou atividades, em afronta ao art. 198 do CTN. Isto porque, diante da declaração do contribuinte como imune, seriam examinados na escrituração contábil, por meio de procedimento fiscal, as receitas, custos operacionais, aplicação de disponibilidades, apuração e distribuição de lucros etc.</p> <p>[...] O sigilo fiscal tem por escopo impedir a divulgação de informações obtidas em razão do ofício inerente à atividade da RFB, pelo que não há como se fornecer a informação solicitada sem atentar contra a regra que impõe o sigilo fiscal e sem, portanto, atrair a consequência prevista na citada Portaria RFB nº 2.344, de 2011. [...] Ante o exposto, apesar de se reconhecer o importante avanço democrático trazido pela Lei nº 12.527, de 2011, entende-se que deve ser mantido o indeferimento do pedido (com base no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art.</p>



PARECER

Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

		198 do CTN), vez que a informação quanto ao enquadramento ou não da [REDACTED] na imunidade de que cuida o art. 150, inciso VI, alínea “c”, da CF é protegida por sigilo fiscal.
Recurso à Autoridade Máxima	7/6/2013	Saber se uma entidade vem gozando de IMUNIDADE TRIBUTÁRIA não envolve questão de SIGILO FISCAL. Trata-se de matéria não contemplada no CTN. Na verdade, é informação de INTERESSE PÚBLICO saber quais são as entidades IMUNES para que a sociedade possa usufruir dos seus serviços, que, em tese, seriam inclusive mais baratos, já que seriam entidades sem fins lucrativos e não pagariam impostos. Portanto, NÃO SÓ PODE, COMO DEVE o ESTADO INFORMAR quem goza de imunidade, não contribuindo com os demais para o custeio da Administração Pública. Infelizmente, na Receita Federal do Brasil, na dúvida, tudo é sigiloso, quando pela lei pouca coisa seria. Ao recorrer, o peticionante enfrentou os fundamentos deduzidos para negar acesso à informação. Ao apreciar seu recurso, a RFB não enfrentou as alegações. Não há direito ao SEGREDO. O peticionante não quer informações sobre a [REDACTED], quanto fatura, ou deixa de faturar, quantos empregados tem, quem são seus fornecedores, quais seus custos, etc.. Quer é informação da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, se a reconhece como IMUNE à TRIBUTAÇÃO. Portanto, prestem a informação solicitada ao cidadão que a requereu.
Resposta do Recurso à Autoridade Máxima	26/6/2013	Repisando os argumentos anteriores o órgão recorrido registra que “À vista do Parecer Cosit nº 25, de 14 de junho de 2013, indefiro o recurso.”
Recurso à CGU	29/6/2013	A imunidade tributária não é um fim em si mesmo. Não existe para esquivar pessoa jurídica da tributação. O destinatário final da imunidade é a própria sociedade, que poderá ter serviços mais baratos (imunidade de impostos - art. 150, VI, C, CF) ou benefícios assistenciais (imunidade de contribuições - art. 195, § 7º, CR). O ora recorrente apenas quis saber se a União, por meio do órgão competente, a Receita Federal do Brasil, reconhece a [REDACTED] como imune a impostos, como sendo instituição de educação ou de assistência social sem fins lucrativos. Não buscou saber qualquer informação relativa à sua situação econômica ou financeira, ou ao estado dos seus negócios. Buscou-se apenas a informação da Administração Pública se determinado contribuinte está se livrando de tributação que, de regra, é a todos imposta, algo que deve ser PÚBLICO, pois é informação de INTERESSE COLETIVO, até para que a SOCIEDADE possa auxiliar o Estado a impedir o gozo in-



PARECER

Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

		<p>devido de imunidade, e também para que possa cobrar eficiência na área de arrecadação, bem como serviços gratuitos, no caso da imunidade de contribuições.</p> <p>Assim, a informação solicitada não está abrangida pelo art. 198, do CTN, devendo ser prestada:</p> <p>Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.</p> <p>Ante o exposto, diante da informação de interesse público solicitada (a lista das entidades imunes deveria ser publicada, inclusive), requer-se o provimento deste recurso.</p>
Manifestação da CGU	2/7/2013	<p>Cumprimentando-o (a) cordialmente, confirmamos o recebimento do recurso apresentado a esta CGU em referência ao pedido de acesso à informação nº 16853.007356/2012-15.</p> <p>Em conformidade com o art. 23, §1º, do Decreto 7.724/2012, procederemos ao levantamento de esclarecimentos adicionais sobre o caso. Tão logo obtidos tais esclarecimentos, encaminharemos e-mail a Vossa Senhoria informando o prazo limite para o julgamento deste recurso.</p> <p>Por fim, informamos que o prazo para julgamento é calculado com fundamento no artigo 59 da denominada Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99), a qual determina:</p> <p>“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.</p> <p>§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.</p> <p>§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”</p>
Informações Adicionais e Negociações	7/1/2014	<p>A CGU solicita informações adicionais para consubstanciar o parecer, nos seguintes termos: O demandante questiona objetivamente se a [REDACTED] possui imunidade tributária. Diante do pedido o MF/RFB argumenta que responder à demanda feriria a proteção legal quanto ao sigilo fiscal. Ocorre que as informações relacionadas ao tema são divulgadas pela própria [REDACTED] em seus demonstrativos contábeis e sítio na internet.</p>



PARECER

Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

		<p>Públicas também são as decisões judiciais nos Tribunais Superiores (TRF 3ª Região e STF) que dão conta das contendas entre a União Federal (Fazenda Nacional) e a [REDACTED] quanto à incidência do Imposto de Renda nos rendimentos de suas aplicações financeiras. Dessa forma, questiona-se qual a fundamentação para a negativa. Para ambas as situações indaga-se a razão para o longo prazo em responder os pedidos de acesso. No primeiro pedido foram cerca de sete meses para a resposta e no segundo mais de três meses. Caso esse MF/RFB tenha mantido qualquer contato com os cidadãos utilizando outros canais que não o e-SIC, solicito que sejam encaminhadas cópias dessas comunicações para a devida instrução de parecer.</p>
Resposta à demanda da CGU	14/1/2014	<p>A RFB repisa os argumentos de sigilo fiscal apresentados no curso do pedido de informação e acrescenta que “Quanto ao fato alegado de a informação econômica ser pública, isto não dá permissão ao servidor público para divulgá-la. As sociedades anônimas de capital aberto, por exemplo, que possuem suas ações negociadas em Bolsa de Valores, devem dar publicidade (inclusive em jornal) de diversas informações econômicas e contábeis. Mas esses mesmos dados, quando sob guarda da Fazenda Pública, não deixam de estar sob o resguardo do sigilo fiscal. E se servidor público no âmbito da RFB publicá-las, estará sujeito à penalidade de demissão. Não cabe à RFB analisar se uma informação é ou não pública, se outro ente a publica ou não, inclusive o Poder Judiciário. Cabe à RFB cumprir o disposto no art. 198 do CTN, norma dirigida especificamente à Fazenda Pública, que a proíbe de divulgar quaisquer dados sobre situação financeira ou econômica do contribuinte, salvo exceções contidas no próprio dispositivo. [...] Ante o exposto, apesar de se reconhecer o importante avanço democrático trazido pela Lei nº 12.527, de 2011, opina-se pela manutenção do indeferimento do pedido (com base no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 198 do CTN), uma vez que a informação quanto ao enquadramento ou não da [REDACTED] na imunidade de que cuida o art. 150, inciso VI, alínea “c”, da CF é protegida por sigilo fiscal.</p>

2. É o relatório.



PARECER

Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

ANÁLISE:

3. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva e recebido na esteira do disposto no *caput* e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, *in verbis*:

Lei nº 12.527/2012

Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:

(...)

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.

4. O MF/RFB descumpe o § 1º do art. 15 e art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, ao não observar os prazos para resposta ao pedido e aos recursos apresentados pelo requerente. É importante notar que a resposta foi expedida em prazo superior a seis meses da data do pedido, quando há determinação legal para observância do prazo de vinte dias. Aos recursos a intempestividade do órgão alcançou doze dias além do prazo regular de cinco. O órgão não apresenta justificativas, tampouco escusas para os prolongados atrasos.

5. Quanto à análise de mérito, observa-se que o pedido trata de conteúdo de publicidade controversa, uma vez que pode tangenciar hipótese de sigilo fiscal como alega o órgão demandado. Consoante posicionamento do MF/RFB, a informação sobre se determinado ente é ou não imune a tributos é matéria protegida pelo sigilo fiscal, nos termos do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), disciplinado pela Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011.

6. Exame da legislação apontada pelo órgão para a sua negativa conduz o intérprete a verificar a essência da vedação alegada, qual seja a “divulgação da situação eco-



PARECER

Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

nômica financeira do sujeito passivo do tributo”. Exemplos do que seria essa situação são dados pelo art. 2º, I, II, III da Portaria RFB nº 2.344/2011:

Art.2º—São protegidas por sigilo fiscal as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:

I- as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;

II- as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;

III- as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.

7. O mesmo artigo aponta o que não estaria protegido pelo sigilo fiscal:

§1º Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:

I- cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;

II- cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;

III- agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo; e

IV- previstas no § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966.

8. Ainda em decorrência da análise do conteúdo normativo, nota-se que a situação econômica financeira diz respeito à condição dinâmica do sujeito passivo. Dela derivam os dados que geram o interesse fiscal da autoridade tributária e que merecem a proteção do sigilo. Em confronto com o pedido objetivo realizado, percebe-se que este versa sobre condição estática do sujeito passivo, no caso a [REDACTED]. A referida Fundação não é sujeito desconhecido, possuindo atividades e porte que a revelam nacionalmente e que, portanto, desperta interesses que justificam a demanda.

9. A respeito da [REDACTED] não há no pedido exigência que possa resultar em revelações que firam a proteção fiscal, ou mesmo que exceda aquilo que já está amplamente divulgado no sítio eletrônico oficial da Fundação, nas suas publicações, nas demonstrações financeiras impressas em periódicos de grande circulação etc. Ainda que, como alega o MF/RFB, a qualificação de isenção decorra de atendimento a requisitos constitucionais que estão associados à dinâmica econômica do sujeito, esta dinâmica será presumida e não revelada quando o próprio sujeito passivo se intitula como isento. Com palavras do próprio MF/RFB, está facultado a ele confirmar se as condições de isenção são verdadeiras ou não.



PARECER

Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

10. Não interessa ao requerente, pelo menos a partir do seu pedido, obter do MF/RFB detalhes da dinâmica da [REDACTED]. O interesse é confirmar a condição de isenção da referida Fundação perante o órgão demandado, se este, no uso de sua competência confirmou as condições dinâmicas alegadas pela Fundação. Essa matéria de interesse do requerente se assemelha muito mais às hipóteses que não estariam protegidas pelo sigilo fiscal, conforme § 1º, I, II, III e IV do art. 2º da Portaria RFB nº 2.344/2011.

11. A atuação requerida do MF/RFB limita-se à informação da condição (estática) da [REDACTED] a partir de prerrogativa da própria autoridade tributária e não avança para detalhes (dinâmica) que fundamentam essa condição. Deve, portanto, o órgão demandado, informar se essa verificação da condição de imunidade da [REDACTED] foi por ele procedida ou não, com a decorrente conclusão sobre a procedência da autointitulação.

CONCLUSÃO:

12. De todo o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso, porque interposto tempestivamente e aderente às formalidades previstas na Lei 12.527/2011, e conclui-se pelo seu PROVIMENTO.

13. Por fim, observa-se que o recorrido descumpriu procedimentos básicos da Lei de Acesso à Informação. Nesse sentido, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento competente que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos legais, em especial recomenda-se:

- a) Informar em suas respostas ao cidadão a possibilidade de recurso, o prazo para propor o recurso e a autoridade competente para apreciar o recurso;
- b) observar os prazos para atendimento dos pedidos e seus respectivos recursos.

ROMUALDO ANSELMO DOS SANTOS
Analista de Finanças e Controle



PARECER

Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

D E C I S Ã O

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Portaria n. 1.567 da Controladoria-Geral da União, de 22 de agosto de 2013, adoto, como fundamento deste ato, o parecer acima, considerando as decisões judiciais fornecidas ao cidadão pelo Serviço de Informação ao Cidadão do Ministério da Fazenda, nesta data, para decidir pelo **provimento** do recurso interposto, nos termos do art. 23 do referido Decreto, no âmbito do pedido de informação nº **16853.007356/2012-15**, direcionado ao Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que o Ministério da Fazenda/SRF reconheceu a imunidade da [REDACTED] seja por prerrogativa da própria autoridade tributária, seja ao cumprir determinação judicial.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMÃO
Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: PARECER nº 830 de 19/03/2014

Referência: PROCESSO nº 16853.007356/2012-15

Assunto: Parecer sobre recurso de 3ª instância LAI

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor
Assinado Digitalmente em 19/03/2014